PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de Licitação n.º 019/2018.01
Modalidade: Concorrência Pública 003/2018-001 FME

Trata-se, de recurso administrativo interposto pelas empresas RV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA EPP, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência nº 03/2018-001 FME, respectivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a empresa AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e inabilitar a licitante LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA EPP.

Para tanto, a licitante RV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, alegou em síntese, que a empresa AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, não poderia ter sido habilitada, uma vez que não cumpriu ao que estabelece aos itens 4.1.2 e 7.1.1 do edital. Os argumentos foram os seguintes:

> *"(...) a proponente AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, prestou a garantia de manutenção de proposta por meio de caução em dinheiro e na sua documentação de habilitação apresentou somente o recibo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco".*
>
> *"Tal situação não atende o item 4.1.2, pois ao prestar a garantia de manutenção de proposta em dinheiro, a proponente deveria ter*

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:33:16 -03'00'

apresentado dentro do envelope de HABILITAÇÃO além do recibo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pau d'Arco o comprovante de depósito identificado com o CNPJ e Nome da licitante na conta bancária da prefeitura, conforme estabelecido no item 4.1.3 do edital".

Em relação ao item 7.1.1 a alegação *in verbis*, foi:

"(...) a proponente AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou a Certidão Simplificada consolidada emitida em 21/05/2018, porém, no balanço apresentado pela empresa consta que ele foi registrado em 29/05/2018 sob o número de protocolo 20000565774, fato este que a certidão emitido pela JUCEPA onde consta o ULTIMO ARQUIVAMENTO.

(...) Comprovando que a certidão apresentada é desatualizada, em contramão do estabelecido/exigido no edital, (...)".

No que tange ao recurso administrativo da empresa LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA EPP, esta alegou:

"que foi inabilitada pela r. Comissão Permanente de Licitação em face da "não comprovação da garantia de manutenção de proposta"".

"(...) A recorrente foi inabilitada por supostamente afrontar o item 4.1.2 do Edital da Concorrência 03/2018".

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:35:07 -03'00'

Alegou ainda, "*que não realizou o pagamento do boleto do seguro garantia, em face deste só vencer no dia 03/07/2018, portanto, em data futura, foi inabilitada do certame".*

Devidamente notificada, a empresa recorrida AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das 03 (três) licitantes e os respectivos recursos e contrarrazões.

É o relatório.

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no item 11.6.4 do edital. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital em seu item 11.6.5.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- ITEM 4.1.2

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:35:31 -03'00'

O Edital de Licitação, no item 4.1.2, faz previsão acerca da prestação da garantia de manutenção de proposta e no item 4.1.3 refere-se à forma de comprovação do pagamento para quem optar por fazê-lo em dinheiro, nos seguintes termos:

> **4.1.2** As empresas interessadas deverão prestar "garantia de manutenção de proposta", no valor correspondente a 1% (um por cento) "R$ 28.128,50 (Vinte oito mil cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos)", nas mesmas modalidades previstas no caput e § 1° do Art. 56 da Lei das Licitações com comprovante apresentado juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO).
>
> **4.1.3** As empresas que optarem por caução em dinheiro (inc I, do § 1º, Art. 53 da Lei das Licitações) deverá fazer através de depósito identificado em conta específica da Prefeitura Municipal de Pau D´arco mantida no Banco do Brasil, Agência 2517-8, Conta Corrente 5.192-6, identificando o CNPJ e nome da licitante. **Cuja comprovação deverá ser efetuada através de RECIBO emitido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pau D´arco após a aferição do regular crédito na conta, do montante depositado. (*GN*)**

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:35:53 -03'00'

Pois bem, no que se refere à inabilitação da licitante LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA EPP, a Comissão Permanente de Licitação agiu com detido acerto, uma vez que o edital é muito claro no item 4.1.2, quando diz que: ***"As empresas interessadas deverão prestar "garantia de manutenção de proposta", no valor correspondente a 1% (um por cento)***(...), juntamente com os documentos de habilitação". *(GN)*

No ato da habilitação a referida empresa, apresentou tão somente uma apólice de seguro, sem a comprovação de pagamento da apólice contratada para garantir a manutenção da proposta, vindo a confessar em seu recurso, que de fato não pagou o boleto do seguro, pois o mesmo iria vencer em data futura.

Ora, uma apólice de seguro sem o devido pagamento tem alguma validade ou serve para fins de comprovar algo? É certo que não, uma vez que o seguro só será efetivado após o seu devido pagamento.

A Lei 8666/93 permite que a Administração exija dos licitantes garantia de até 1% do valor estimado da contratação, cobrança esta que possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes.

É forçoso dizer, que tal cobrança tem o cunho de afastar os licitantes descompromissados, de modo que induz a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato, por exemplo.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em dizer que esta deve ser demonstrada impreterivelmente no momento da abertura dos envelopes de habilitação.

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:36:16 -03'00'

É de se dizer, que o artigo 31, inciso III, da Lei 8666/93, determina que seja realizada a cobrança da garantia da proposta, estando justamente elencado no rol de documentos de habilitação e de acordo com o procedimento definido no artigo 43 da mesma lei, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações da licitante LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA EPP, justamente por esta não ter apresentado o comprovante de pagamento no momento oportuno, conforme condições do Edital.

Dessa forma, é nítido que a decisão da Comissão de licitação merece acatamento, devendo manter inabilitada a empresa LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA EPP.

Contudo, no que se refere ao comprovante de pagamento da garantia de proposta apresentado pela licitante AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente ao habilitá-la, posto que no caso em tela, não há o que se discutir, a empresa optou pela caução em dinheiro, cujo valor foi devidamente depositado na conta corrente da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, conforme demonstra o extrato da conta do município colacionado à suas contrarrazões, ou seja, a exigência do item 4.1.3, foi devidamente cumprida.

Na documentação entregue na fase de habilitação, o comprovante apresentado por esta licitante foi o recibo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, que só o emitiu após conferir se o valor de fato estava na conta! Assim, tal documento cumpriu rigorosamente o que requer o item 4.1.3, que diz: *"(...)* ***Cuja comprovação deverá ser efetuada através de RECIBO emitido pela Secretaria Municipal de Finanças da***

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:36:54 -03'00'

Prefeitura Municipal de Pau D´arco após a aferição do regular crédito na conta, do montante depositado".

Dessa forma, deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação no que se refere a habilitação da AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

- ITEM 7.1.1

Em relação ao item 7.1.1 do edital, a empresa RV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA alegou que a certidão apresentada é desatualizada, *ipisis litteris:*

> *"(...)Comprovando que a certidão apresentada é desatualizada, em contramão do estabelecido/exigido no edital (...)".*

De fato, ao se verificar a documentação apresentada pela recorrida, nota-se que a certidão foi emitida em 21/05/2018 e o balanço foi arquivado em 29/05/2018, contudo, mesmo a certidão tendo sido emitida 8 dias antes do arquivamento do balanço, ela não está desatualizada, pois de acordo com o item 7.7.3, os documentos que não tiveram prazo de validade fixado, serão considerados com o limite máximo de 60 dias. Portanto, levando-se em consideração que a certidão foi emitida em 21/05/2018 e não tem prazo de validade estipulado, no dia 22/06/2018, data em que ocorreu faze de habilitação do certame, a certidão estava atualizada.

Além disso, o edital no item 7.1.1, pede apenas que a dita certidão seja atualizada, sem mais nenhuma exigência, o que se leva ter clareza em ver que a certidão emitida mesmo que anterior à data do arquivamento do balanço é atualizada.

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:37:21 -03'00'

Veja bem, o ato posterior à emissão da certidão simplificada, que é o arquivamento do balanço, que está nos autos e está esclarecido, uma vez que o balanço foi apresentado juntamente com a documentação de habilitação.

A certidão exigida no item 7.1.1, serve justamente para que a Comissão de Licitação saiba se tudo o que está sendo juntado está registrado na JUCEPA, muito embora na certidão não esteja constando o balanço, no balanço há comprovação do registro, motivo pelo qual não há nada que macule ou torna a atividade e o próprio andamento da empresa duvidoso.

Note que não há omissão de informação no caso em tela, tanto que em consulta pública no site da JUCEPA, é possível se verificar a existência do arquivamento do Balanço, o que não representa omissão de informação por parte da AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Qual é o objetivo de se juntar um documento desatualizado a um processo de licitação? Omitir alguma informação à comissão de licitação! Contudo, no caso em tela, a licitante apresentou uma certidão atualizada e válida. A empresa não omitiu nenhuma informação, o ato posterior que ocorreu e não consta na certidão, está nos autos, que é o balanço, o qual foi devidamente registrado e arquivado na JUCEPA.

O § 3º do artigo 43, da Lei 8666/93, diz que é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligência para esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação. Dessa forma, levando-se em consideração que todos os documentos estão devidamente juntados ao processo, poderia o pregoeiro, diante da situação de dúvida sobre a veracidade de algum documento, fazer diligencia para tirar

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:37:47 -03'00'

uma nova certidão ou verificar a validade de qualquer documento, sem que isso privilegiasse uma ou outra empresa.

Veja, a documentação foi toda entregue dentro do envelope para habilitação, *in casu*, não faltou nenhum documento na fase de habilitação, a suposta divergência na certidão, não é suficiente para inabilitar uma empresa que leva toda a documentação requisitada no edital para a fase de habilitação.

O simples fato de a empresa anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame. O documento apresentado não era inválido nem desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar[1]:

> O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

[1] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:38:08 -03'00'

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, pois o previsto no Edital era a apresentação de certidão atualizada. A certidão apresentada se enquadra perfeitamente no descrito no edital e também no que diz a doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade passível de correção, posto que tal certidão já estava nos autos.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a validade e atualidade das certidões apresentadas pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, da JUCEPA ou de qualquer outro órgão que se faça necessário, fato este que de forma alguma leva a inabilitação de qualquer das licitantes. Esta simples consulta resolve a questão aqui colocada.

No mais, no momento da abertura dos envelopes, a recorrida havia atendido a finalidade da norma editalícia, inexistindo nos autos prova de qualquer ato de má fé de sua parte nem prejuízo aos demais licitantes. O que o recorrente questiona, é o fato de na certidão não constar o arquivamento do balanço, contudo, este mesmo balanço que não consta na certidão, foi acostado aos demais documentos, não havendo portanto, omissão de informação, ou seja, o recurso apresentado pela RV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, está questionando algo que pode ser resolvido com uma mera diligencia da Comissão de Licitação, além de dever ser analisado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, vejamos como foi o entendimento do TJ/PE em caso análogo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DESATUALIZADA. COMPLEMENTAÇÃO NO MESMO ATO.

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:38:32 -03'00'

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA EDITALÍCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. **1. O ato de julgar os documentos habilitatórios deve ser pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante disciplina o art. 3º da Lei nº 8.666/93.** 2. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Embora a Certidão Simplificada apresentada no envelope de habilitação informe como último arquivamento uma alteração datada de 07/03/2012, a recorrida apresentou à Comissão Permanente de Licitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior devidamente registrado junto à JUCEPE em 04/04/2012**.** 3. No momento da abertura do envelope, a agravada havia atendido à finalidade da norma editalícia, inexistindo nos autos prova de qualquer ato de má fé de sua parte nem de prejuízo para os demais licitantes, de modo que não pode sofrer limitação no seu direito de participar do certame. 4. Resta prejudicada a análise quanto ao cabimento ou não da aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a matéria controversa está sendo submetida ao colegiado nesta sede de recurso de agravo. 5. Recurso de agravo à unanimidade improvido, não se considerando vulnerados o art. 557, § 1º-A, do CPC, tampouco os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital. (GN)

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:38:54 -03'00'

(TJ-PE - AGV: 3119217 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2014)

Ato contínuo, a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[2]:

> Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Sobre o tema, determinou o Tribunal de Contas da União:

> É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo, Dialética, 2008, p.556.

Naicon Teixeira dos Santos
Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:39:14 -03'00'

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa pela RV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, este parecerista opina pelo desprovimento dos recursos formulados pelas licitantes RV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA EPP, bem como pelo provimento das alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa AHX – LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Concorrência Pública n.º 008/2018-001 FME, constante da ata de julgamento.

É o parecer.

Pau D´arco, PA, 11 de julho de 2018.

Naicon Teixeira dos Santos

Assinado de forma digital por Naicon Teixeira dos Santos
Dados: 2018.07.12 15:32:12 -03'00'